



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046829-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046829-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL I - SANTANA)

JUIZ(A): ARIANE DE FÁTIMA ALVES DIAS PAUKOSKI SIMONI

VOTO Nº: 7600

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão para averbação premonitória, conforme artigo 828 do Código de Processo Civil, em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de certidão para averbação premonitória em cumprimento de sentença, considerando a aplicação subsidiária das regras de execução de título extrajudicial.

III. Razões de Decidir: 3. As regras do processo de execução de títulos extrajudiciais são aplicáveis subsidiariamente aos cumprimentos de sentença, conforme artigos 513 e 771 do CPC. 4. A averbação premonitória visa dar publicidade à existência da execução, protegendo direitos do credor e de terceiros de boa-fé.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de certidão para averbação premonitória é cabível em cumprimento de sentença, aplicando-se subsidiariamente as regras de execução de título extrajudicial.

Legislação Citada: CPC, arts. 513, 771, 828.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2281124-84.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2308649-41.2023.8.26.0000, Rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 18.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2241446-96.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 35 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente (fls. 01/10), insistindo na expedição de certidão, para fins de averbação premonitória, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que *“a possibilidade da averbação prevista no artigo 828, caput, do Código de Processo Civil não consiste em medida constritiva, mas, tão somente, na anotação da existência de ação contra o proprietário do bem junto à matrícula de imóvel, documento de veículo ou de outros bens que possam ser futuramente penhorados, servindo para dar publicidade a terceiro de boa-fé e evitando, assim, eventual fraude à execução, quando do momento oportuno para a efetivação da penhora”*.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 40/41), sem resposta.

É o relatório.

Insurge-se o exequente contra decisão, proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença de origem, que indeferiu a expedição de certidão para fins de averbação premonitória, nos termos no art. 828 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Indefiro o pedido, pois o artigo 828 do NCPC se refere a execução de título extrajudicial, sendo que os presentes autos versam sobre a execução de título judicial”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau de jurisdição, o recurso comporta acolhimento.

Dispõe os artigos 513 e 771 do CPC:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código”.

“Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”.

Em outras palavras, as regras estabelecidas para a execução de títulos extrajudiciais são subsidiariamente aplicáveis aos cumprimentos de sentenças.

Assim, não obstante a certidão para fins de averbação premonitória esteja prevista no artigo 828 do CPC, disposto no Livro II da Parte Especial do Diploma Processual Civil, que trata do processo de execução fundada em título extrajudicial, tenho que plenamente cabível sua expedição nos cumprimentos de sentença.

Ressalta-se, aqui, que a averbação premonitória tem como finalidade dar publicidade da existência da execução, de modo a resguardar não apenas os direitos do credor, como também de eventuais terceiros adquirentes dos bens.

No tom, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – INCONFORMIDADE – CABIMENTO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA PREVISTA NO CAPÍTULO RELATIVO ÀS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA – ART. 828, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE

AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL AOS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ART. 771, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281124-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DO EXEQUENTE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 828, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 771, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA QUE VISA PROTEGER O CREDOR E TERCEIROS DE BOA-FÉ DE EVENTUAL FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308649-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada indeferiu a expedição de certidão premonitória para averbação em matrícula de imóvel – Possibilidade – Medida que não possui caráter construtivo, mas meramente acautelatório, visando dar publicidade da existência da ação, proteger o credor e terceiros em relação a fraude à execução – Inteligência do art. 828 do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241446-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a expedição da certidão pleiteada.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator